

DIREITO TRIBUTÁRIO

LEONARDO VIEIRA

@PROFESSORLEOVIEIRA



ATUALIZAÇÃO

JURISPRUDENCIAL (2021)

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO TRIBUTÁRIO

@PROFESSORLEOVIEIRA

ICMS

EM 2021, O SUPREMO REAFIRMOU SEU POSICIONAMENTO E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ICMS PREVISTO NA LEI KANDIR NA SITUAÇÃO DE MERO DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE.

Para circular mercadoria é preciso não apenas uma transferência física e econômica, mas também jurídica. Se não há uma circulação jurídica do bem, com a alteração da titularidade, não há obrigação tributária. ADC 49/RN, J. 16/4/2021 (INFO 1013/STF).

REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 456:

“A **ANTECIPAÇÃO, SEM SUBSTITUIÇÃO** TRIBUTÁRIA, DO PAGAMENTO DO ICMS PARA MOMENTO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NECESSITA **DE LEI EM SENTIDO ESTRITO**. A **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA** DO ICMS RECLAMA PREVISÃO EM **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL**”. RE 598677/RS, J. 26/3/2021 (INFO 1011/STF).

ART. 150 (...)

§ 7º A LEI PODERÁ ATRIBUIR A SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA A CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO, CUJO FATO GERADOR DEVA OCORRER POSTERIORMENTE, ASSEGURADA A IMEDIATA E PREFERENCIAL RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, CASO NÃO SE REALIZE O FATO GERADOR PRESUMIDO. (INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993)

A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA COM SUBSTITUIÇÃO, QUANDO SE ANTECIPA O FATO GERADOR E ATRIBUI A TERCEIRO A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, ESTÁ SUBMETIDA À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 155, PARÁGRAFO 2º, INCISO XII, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO.

ADOTADA, PELO LEGISLADOR ESTADUAL, A TÉCNICA DA **SELETIVIDADE** EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS — **ICMS**, **DISCREPAM DO FIGURINO CONSTITUCIONAL ALÍQUOTAS SOBRE AS OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO DAS OPERAÇÕES EM GERAL, CONSIDERADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E SERVIÇOS. RE 714139, j. 22/11/2021.**

“É INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL ANTERIOR À EC Nº 87/2015 QUE ESTABELEÇA A COBRANÇA DE ICMS PELO ESTADO DE DESTINO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS REALIZADAS DE FORMA NÃO PRESENCIAL E DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSE IMPOSTO”.

A EC 87/15 alterou o art. 155, § 2º, VII, da CF/88 para estabelecer que nas operações interestaduais caberá ao Estado de destino o DIFAL. Antes da emenda, apenas o Estado de origem arrecadava o ICMS na mencionada operação. Ocorre que a “**busca de maior equilíbrio econômico e social entre os Estados da Federação não pode ser alcançada pela violação das regras constitucionais de competência**”. Portanto, as **leis anteriores à EC 87/15 são inconstitucionais**. ADI 4565/PI, j. 24/02/2021 (Info 1006/STF)

REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1093:

“A **COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA** ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015, **PRESSUPÕE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR** VEICULANDO NORMAS GERAIS”

A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente e o Estado de destino, razão pela qual é necessária a edição de lei complementar para regular a alteração. Apesar da necessidade de lei complementar para a cobrança do DIFAL, são **válidas as leis dos Estados e DF posteriores à EC 87/2015, mas somente produzirão seus efeitos após a edição da lei complementar.** ADI 5469/DF; RE 1287019/DF, j. 24/2/2021 (Info 1007/STF)

É **CONSTITUCIONAL** A IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA DE **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA** DO ICMS PELO ESTADO DE DESTINO NA ENTRADA DE MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO, AINDA QUE POR EMPRESA ADERENTE AO **SIMPLES**.

A adoção do Simples é facultativa, de forma que seus **optantes devem arcar com bônus e ônus decorrentes dessa escolha**. Assim, não é permitido simultaneamente a adesão ao regime simplificado, com carga tributária menor, e o não recolhimento do diferencial de alíquota nas operações interestaduais. RE 970821/RS, J. 11/5/2021 (INFO 1017).

SÚMULA 649-STJ: NÃO INCIDE ICMS SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR.

STJ. 1ª SEÇÃO. APROVADA EM 28/04/2021, DJE 03/05/2021.

TEMA 705 - REPERCUSSÃO GERAL:

A **INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO NÃO AFASTA** A INCIDÊNCIA DO **ICMS** SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Não é possível excluir da base de cálculo do ICMS-comunicação as vendas inadimplidas, pois a relação entre a empresa (contribuinte de direito) e o consumidor (contribuinte de fato) não influencia a relação de caráter tributário, entre a empresa (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo). Se o serviço de comunicação foi prestado ao consumidor, de forma onerosa, houve a ocorrência do fato gerador. Os **entes não devem responder pelos riscos próprios da atividade econômica** em face de eventual inadimplemento dos consumidores. RE 1003758/RO, J. 14/5/2021 (INFO 1017/STF)

O REPASSE DOS 25% DE ICMS AOS MUNICÍPIOS, NO CASO EM QUE O VALOR DO IMPOSTO É EXTINTO POR COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO, OCORRE NO MOMENTO DA COMPENSAÇÃO E NÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA DO PRECATÓRIO, CONSOANTE A ORDEM DE CRONOLÓGICA.

O art. 4º, § 1º, LC 63/90 dispõe que, na extinção do crédito relativo ao ICMS por compensação, o repasse de 25% do imposto aos Municípios deve ocorrer no mesmo ato de compensação. Não há previsão legal que dilate o prazo para o repasse de ICMS compensado com precatório à ordem cronológica de efetivo pagamento dos créditos nele estampados. REsp 1894736-PR, j. 21/09/2021 (Info 710/STJ)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SÚMULA 653/STJ: O PEDIDO DE **PARCELAMENTO** FISCAL, **AINDA QUE INDEFERIDO**, **INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL**, POIS CARACTERIZA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO (PRIMEIRA SEÇÃO, APROVADA EM 2/12/2021).

É FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO CONTABILISTA.

Adotou-se o mesmo entendimento quando da análise da ADI 4845/MT (2020), em que o STF declarou INCONSTITUCIONAL lei estadual que amplie a responsabilidade pessoal a toda pessoa que de algum modo intervir no cumprimento das obrigações tributárias, como é o caso do administrador, advogado, economista e outros profissionais. Não é permitido aos Estados incluir hipóteses de responsabilidade tributária não previstas nos arts. 134 e 135 do CTN e em circunstâncias diversas. ADI 6284/GO, j. 14/9/2021 (Info 1029/STF).

TAXAS

É **POSSÍVEL A COBRANÇA DAS CUSTAS** JUDICIAIS E DAS TAXAS JUDICIÁRIAS COM BASE NO **VALOR DA CAUSA**, DESDE QUE FIXADOS VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS. ADI 5688/PB, J. 22/10/2021 (INFO 1035/STF).

É **CONSTITUCIONAL A TAXA DE REGISTRO DE CONTRATOS DEVIDA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA AO DETRAN/PR**, PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 20.437/2020, DO PARANÁ, OBSERVADA A EQUIVALÊNCIA RAZOÁVEL ENTRE O VALOR EXIGIDO DO CONTRIBUINTE E OS CUSTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ADI 6737/PR, J. 7/6/2021 (INFO 1020/STF).

É CONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE DESTINE PARTE DA ARRECADAÇÃO DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS A FUNDOS DEDICADOS AO FINANCIAMENTO DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO OU DE ÓRGÃOS E FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, COMO A PGE.

É possível a instituição de taxa de poder de polícia cobrada das serventias extrajudiciais, uma vez que a fiscalização do Estado sobre as atividades notariais e de registro é fato gerador de taxa. Nesse sentido, por ser uma taxa, não há que se falar na vedação da vinculação prevista no art. 167, IV, da CF, pois o que se **proíbe é a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa pública, e não de taxas.** ADI 3704/RJ, j. 26/04/2021 (Info 1014/STF).

IMPOSTOS FEDERAIS

REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 808:

NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DEVIDOS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RE 855091/RS, j. 13/3/2021 (Info 1009)

TEMA 364 - REPERCUSSÃO GERAL:

É DOS **ESTADOS E DISTRITO FEDERAL A TITULARIDADE DO QUE ARRECADADO,** CONSIDERADO **IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTE NA FONTE,** SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, POR SI, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES QUE INSTITUÍREM E MANTIVEREM. RE 607886/RJ, J. 4/5/2021 (INFO 1017/STF).

REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1130:

“PERTENCE AO MUNICÍPIO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL A TITULARIDADE DAS RECEITAS ARRECADADAS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS POR ELES, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 158, I, E 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

Defendia-se que o direito dos entes de participar no produto da arrecadação do IRRF limitava-se aos rendimentos do trabalho que os entes pagavam aos seus servidores e empregados. Entretanto, **o STF entendeu que a CF/88 não impõe tal limitação, com base no federalismo de cooperação e na necessidade de garantir o fortalecimento e a autonomia dos entes.** RE 1293453/RS, j. 8/10/2021 (Info 1033/STF).

TEMA 501 - REPERCUSSÃO GERAL:

É **CONSTITUCIONAL** A FIXAÇÃO DE **ALÍQUOTAS DE IPI SUPERIORES A ZERO SOBRE GARRAFÕES, GARRAFAS E TAMPAS PLÁSTICAS, AINDA QUE UTILIZADOS PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS ESSENCIAIS.**

De acordo com o Supremo, a **essencialidade do produto** (necessidade do bem para a coletividade) **não é atendida apenas quando possui alíquota zero, mas também quando há uma gradação razoável nas alíquotas.** Portanto, a alíquota de IPI pode ser superior a zero sobre garrações, garrafas e tampas plásticas, mesmo que seja para acondicionar produtos essenciais, como água mineral. RE 606314/PE, J. 11/5/2021 (INFO 1016/STF).

IMUNIDADES

REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 328:

A **IMUNIDADE** ASSEGURADA PELO ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS PARTIDOS POLÍTICOS, INCLUSIVE SUAS FUNDAÇÕES, ÀS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E ÀS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE ATENDAM AOS REQUISITOS DA LEI, **ALCANÇA O IOF, INCLUSIVE O INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS**. RE 611510/SP, J. 12/4/2021 (INFO 1012/STF)

PROCESSO TRIBUTÁRIO

A **MATRIZ PODE DISCUTIR RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA**, PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO RELATIVAMENTE A **INDÉBITO DE SUAS FILIAIS**.

Para o STJ, os **valores decorrentes de pagamentos indevidos de tributos pertencem à sociedade como um todo**, de forma que a matriz possui legitimidade para discutir a relação jurídico-tributária e pleitear a restituição ou a compensação dos indébitos de suas filiais. AREsp 1273046-RJ, j. 08/06/2021 (Info 700/STJ).

DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.492/97, É CABÍVEL O PROTESTO DA CDA, E NÃO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.767/2012.

O protesto, além de forma para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, também é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. Não é legítimo suprimir a adoção do referido meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos, razão pela qual a “Lei 12.767/2012 veio reforçar essa possibilidade, tratando-se de norma meramente interpretativa”. Logo, desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97, é possível o protesto da CDA. EREsp 1109579-PR, j. 27/10/2021 (Info 716).

A VALIDADE DO PROTESTO DE CDA EMITIDA POR FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL NÃO SE CONDICIONA À EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL QUE AUTORIZE A ADOÇÃO DO PROTESTO.

A Corte destacou a competência legislativa privativa da União para legislar sobre o protesto de título de crédito, porquanto se trata de matéria afeta ao ramo do direito civil e comercial (art. 22, I, da CF/88). Nesse sentido, a norma editada pela União sobre a referida matéria é de caráter nacional e, por consequência, dispensa autorização legislativa dos outros entes da federação para a sua pronta aplicação. A Corte ressaltou a possibilidade de o Poder Legislativo de cada ente estabelecer condições mínimas de valor e de tempo, para que a CDA seja levada a protesto. REsp 1895557-SP, j. 22/06/2021 (Info 702/STJ).

A PREFERÊNCIA DA UNIÃO NA EXECUÇÃO FISCAL NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CF/88.

O STF declarou a não recepção pela CF/88 das normas previstas no parágrafo único do art. 187 do CTN, parágrafo único do art. 29 da LEF, além do cancelamento da Súmula nº 563 do STF, editada em 1976. O **federalismo de cooperação da CF/88 não permite o reconhecimento de distinção e hierarquia entre os entes** federados. Apesar de no plano internacional a União ser soberana, no plano interno, ela "é autônoma e iguala-se aos demais entes federados, sem hierarquia, com competências próprias". ADPF 357/DF, j. 24/6/2021 (Info 1023/STF)

RECURSO REPETITIVO - TEMA 962:

"O **REDIRECIONAMENTO** DA EXECUÇÃO FISCAL, QUANDO FUNDADO NA **DISSOLUÇÃO IRREGULAR** DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA OU NA PRESUNÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA, **NÃO PODE SER AUTORIZADO CONTRA O SÓCIO** OU O TERCEIRO NÃO SÓCIO QUE, EMBORA EXERCESSE PODERES DE GERÊNCIA AO TEMPO DO FATO GERADOR, SEM INCORRER EM PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AOS ESTATUTOS, DELA **REGULARMENTE SE RETIROU E NÃO DEU CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR**, CONFORME ART. 135, III, DO CTN". REsp 1377019-SP, j. 24/11/2021 (Info 719/STJ)

NA EXECUÇÃO FISCAL, O STJ NEGOU A POSSIBILIDADE DE SE DEFERIR MEDIDAS ATÍPICAS, EM RAZÃO DE O ESTADO SER “SUPERPRIVILEGIADO EM SUA CONDIÇÃO DE CREDOR”. OS ENTES POSSUEM CERTOS PRIVILÉGIOS NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, O QUE NÃO SE VERIFICA NAS EXECUÇÕES COMUNS. ASSIM, AS MEDIDAS ATÍPICAS, COMO A SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E DA LICENÇA PARA DIRIGIR, SÃO INADEQUADAS NA EXECUÇÃO FISCAL. AREsp 1851785/RO, j, 09/08/2021.

A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE NÃO ESTÁ OBRIGADA A ADIANTAR OS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO.

Para o STJ, os valores referentes à citação do devedor correspondem às custas processuais (valor da prestação da atividade jurisdicional desenvolvida por meio de serventias e cartórios). Portanto, somente ao final da execução fiscal e se vencida, a Fazenda exequente os recolherá. REsp nº 1.858.965/SP, j. 22/9/2021 (Tema 1054)

ISS

REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1020:

“É **INCOMPATÍVEL** COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISPOSIÇÃO NORMATIVA A PREVER A **OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO**, EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DE **PRESTADORES DE SERVIÇOS NÃO ESTABELECIDOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO**, IMPONDO-SE AO TOMADOR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS QUANDO DESCUMPRIDA A OBRIGAÇÃO”. RE 1167509/SP, j. 27/2/2021 (Info 1007/STF)

INCIDE APENAS O ISS (NÃO O ICMS) NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE PRATELEIRA (PADRONIZADO) E POR ENCOMENDA (PERSONALIZADO).

A distinção entre o software de prateleira ou por encomenda não é mais suficiente para a definição da competência para a tributação dos negócios jurídicos que envolvam programas de computador. “Software é produto do engenho humano, é criação intelectual. Ou seja, **faz-se imprescindível a existência de esforço humano direcionado para a construção de um programa de computador (OBRIGAÇÃO DE FAZER)**, não podendo isso ser desconsiderado em qualquer tipo de software”. ADI 5659/MG; ADI 1945/MT, j. 24/2/2021 (Info 1007/STF)

OUTROS JULGADOS E ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 825:

É VEDADO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR O ITCMD NAS HIPÓTESES REFERIDAS NO ART. 155, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEM A INTERVENÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RE 851108/SP, j. 27/2/2021 (Info 1007/STF)

ART. 198 (...)

§ 3º NÃO É VEDADA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A: (INCLUÍDO PELA LCP Nº 104, DE 2001)

I – REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIIS; (INCLUÍDO PELA LCP Nº 104, DE 2001)

II – INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA; (INCLUÍDO PELA LCP Nº 104, DE 2001)

III - PARCELAMENTO OU MORATÓRIA; E (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2021)

IV - INCENTIVO, RENÚNCIA, BENEFÍCIO OU IMUNIDADE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CUJO BENEFICIÁRIO SEJA PESSOA JURÍDICA. (INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2021)



SIGA NOSSAS REDES SOCIAIS!



/REVISAOPGE

www.revisaopge.com.br